

PROCESSO - A.I. Nº 206825.0004/01-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TAMBA COMÉRCIO DE COUROS E DECORAÇÕES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0172-02/02
ORIGEM - INFRAZ IGUAPEMI
INTERNET - 15.08.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0294-11/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. Ficou comprovada a legitimidade dos créditos, conforme diligência fiscal efetuada. Entretanto, houve cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Ofício nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, contra Decisão que julgou procedente em parte o Auto de Infração lavrado para reclamar as seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de créditos fiscais de ICMS, por falta de apresentação dos competentes documentos comprobatórios do direito aos referidos créditos, lançados em 1999 e 2000.
2. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativamente aos meses de julho, agosto e outubro de 2000.
3. Recolhimento de ICMS efetuado a menos, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, referente ao mês 09/2000.
4. Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, em janeiro de 2001.

O Auto de Infração foi julgado procedente em parte, tendo o Relator da 2ª JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“A infração 1 se refere a créditos fiscais de ICMS considerados indevidos pelo autuante, por falta de apresentação dos competentes documentos comprobatórios do direito aos referidos créditos, lançados nos exercícios de 1999 e 2000.

De acordo com as alegações defensivas, o autuante não concedeu prazo suficiente para a empresa organizar e exibir os documentos fiscais que existem e comprovam o direito ao crédito, apresentando xerocópias de documentos fiscais referentes a parte dos créditos considerados indevidos.

A legislação prevê que o direito ao uso do crédito fiscal relativo as mercadorias recebidas, para efeito de compensação com o débito do imposto, é condicionado a que essas mercadorias recebidas pelo contribuinte tenham sido acompanhadas de documento fiscal idôneo, no qual conste o destaque do imposto anteriormente cobrado, emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco (art. 91, do RICMS/97).

De acordo com as intimações de fls. 7, 9 e 11, foi solicitada ao contribuinte a apresentação de livros e documentos fiscais comprobatórios de suas operações, e não houve atendimento integral com a exibição de todos os elementos solicitados. Por isso, os créditos fiscais não foram comprovados, sendo considerados indevidos os valores lançados em 1999 e 2000.

O PAF foi convertido em diligência à ASTEC para fiscal estranho ao feito apurar a existência dos documentos relativos aos créditos fiscais, avaliando a legitimidade, e fazer as necessárias deduções correspondentes aos valores efetivamente comprovados.

De acordo com o Parecer ASTEC nº 0256/2001 de fls. 648/649, foi informado pelo preposto encarregado de fazer a revisão fiscal, que a documentação que deu suporte aos créditos fiscais existe e as operações foram registradas nos livros fiscais próprios, que os documentos apresentam características de fidedignidade, não tendo sido identificado qualquer emenda, rasura, distorção gráfica ou sinais de montagem. Por isso, o diligente atestou que os créditos fiscais no valor total de R\$39.390,67, utilizados pelo contribuinte, estão respaldados em documentos fiscais devidamente registrados.

Intimado a tomar conhecimento quanto ao resultado do Parecer ASTEC, de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 679, não houve qualquer pronunciamento pelo autuado.

O autuante apresentou informação fiscal em relação ao Parecer ASTEC, ressaltando que a apuração somente poderia ser feita com a apresentação de documentos fiscais, que tem certeza de que desempenhou o seu papel, e que só resta aguardar o julgamento, decidindo ou não pela redução do valor apontado pela revisão fiscal.

Observo que o contribuinte não apresentou os documentos fiscais no prazo regulamentar, nem justificou, embora regularmente intimado pelo autuante, conforme Termo de fls. 7, 9 e 11 dos autos.

Entendo que os créditos foram devidamente comprovados com a apresentação dos correspondentes documentos fiscais, conforme Parecer ASTEC, fls. 648/649. Entretanto, constata-se que houve descumprimento de obrigação acessória pelo autuado, quando deixou de exibir documentos fiscais solicitados pela fiscalização através de regular intimação, e de acordo com o art. 157, do RPAF/99, no caso de insubsistência de infração quanto à obrigação principal, sendo comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória, é cabível aplicação de multa. Por isso, entendo que é devida a multa de R\$560,00, conforme previsto no art. 42, inciso XX, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Assim, embora tenha sido elidida a exigência do imposto neste item do Auto de Infração, houve cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, sendo devida a multa correspondente, conforme já comentado.

As infrações 2, 3 e 4 não foram contestadas pelo contribuinte, sendo informado nas alegações defensivas que o autuado reconheceu o “*quantum*” apurado. Assim, considero procedentes estes itens da autuação fiscal, haja vista que não existe controvérsia, sendo acatados pelo contribuinte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração”.

VOTO

Este Recurso de Ofício tem como objeto apenas o item 1 do Auto de Infração que reclama utilização indevida de créditos fiscais de ICMS, por falta de apresentação dos competentes documentos comprobatórios do direito aos referidos créditos, lançados em 1999 e 2000.

Ao analisar a parcela sucumbente pelo Estado verifica-se que o julgamento realizado pela 2ª JJF está correto, pois, afasta a glosa de crédito fiscais que são devidos, pois, diligência efetuada por fiscal estranho ao feito da ASTEC, constatou a existência e legitimidade dos documentos que dão suporte ao crédito utilizado pelo contribuinte, estando, inclusive, tais documentos devidamente registrados.

Correta também a alteração da infração em multa pois, ao se afastar a utilização indevida dos créditos comprova-se que o contribuinte descumpriu obrigação acessória, quando deixou de exibir documentos fiscais solicitados pela fiscalização através de regular intimação,

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo-se a Decisão de 1ª Instância pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração de acordo com o art. 157, do RPAF/99, onde se prevê que, no caso de insubsistência de infração quanto à obrigação principal, sendo comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória, é cabível aplicação de multa. Portanto é devida a multa de R\$560,00, conforme art. 42, inciso XX, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00 .

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206825.0004/01-1, lavrado contra TAMBA COMÉRCIO DE COUROS E DECORAÇÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$12.986,16, sendo R\$12.171,24, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$8.807,53 e 60% sobre R\$3.363,71, previstas no art. 42, I, “a” e II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e de R\$814,92, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da referida lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS- PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PROFAZ